

PARECER JURÍDICO AJCMPPM Nº 019/2017

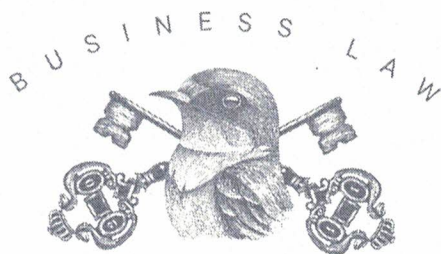
Assunto: Análise acerca da legalidade do Projeto de Lei 025/2017, de autoria do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,

Chegou até esta Assessoria Jurídica o questionamento oriundo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca do Projeto de Lei 024/2017, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.”

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre a competência legislativa, sobre a legitimidade para propositura de projetos desta matéria e sobre a sua viabilidade jurídica.

A Constituição prevê, em seu art. 23, a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre, dentre outras coisas, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), bem como promover programas de



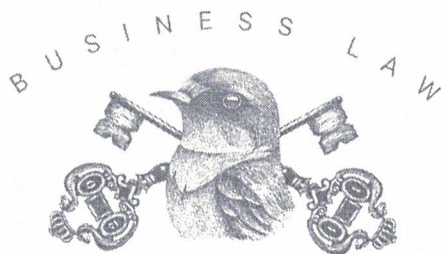
construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso IX), e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X).

A Constituição trata o saneamento básico e a proteção do meio ambiente como atribuições do Sistema Único de Saúde (art. 200, incisos IV e VIII).

Ainda, define a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que têm caráter essencial (art. 30, inciso V).

Dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182).

E, por fim, preconiza que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (art. 241).



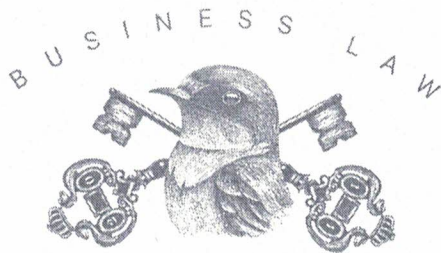
A instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico encontra guarida na Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para a Política Federal de Saneamento Básico, e de seu Decreto de Regulamentação nº 6.217/2010, da Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seu Decreto de Regulamentação 7.404/2010, bem como a já citada Lei 10.257/2001, que estabelece o Estatuto das Cidades.

A Lei 11.445/2007 dispõe que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços (art. 29).

Também, a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade e Plano Diretor) dispensa como foco essencial a preservação do meio ambiente urbano equilibrado e a qualidade de vida da população, com especial atenção ao direito às cidades sustentáveis e ao saneamento ambiental para as futuras gerações (art. 2º, inciso I).

No âmbito do Estado, tem-se que há um procedimento para a elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, mas ainda não está finalizado.

Por fim, em âmbito municipal, temos o disposto na Lei Orgânica, no art. 193, in verbis:



“Art. 193 – É direito de todos o meio ambiente equilibrado, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito.”

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do seu mérito, inclusive e principalmente quanto à análise do interesse público.

CONCLUSÃO

Desta maneira, opino no sentido da constitucionalidade do presente projeto, submetendo porém à análise política e soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PORTO MURTINHO (MS), 16 de novembro de 2017.

KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Afonso Pena, 5723
Sala 1704, Santa Fé
Campo Grande - MS

67 3026 1051
kohl@kohladvogados.com.br
www.kohladvogados.com.br

KOHL
A D V O G A D O S